



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

TERMO ADITIVO MODIFICATIVO Nº 18/2021

**Contrato de Concessão nº 007/CR/98**

Pelo presente instrumento, aos 30 dias do mês de abril de 2021, de um lado, **(i) o ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**, instituída pela Lei Estadual nº 7.833/63, inscrita no CNPJ/MF nº. 46.375.200/0001-20, com sede na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-906, neste ato representada pelo Secretário de Logística e Transportes João Octaviano Machado Neto, na qualidade de **PODER CONCEDENTE**; de outro lado, **(ii) a CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.**, sociedade por ações, organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF nº 02.509.491/0001-26, com sede na com sede na Rodovia dos Imigrantes, km 28,5, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, representada neste ato, nos termos do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente Rui Klein, e pelo seu Diretor Superintendente Ronald Dennis Marangon, aqui denominada **CONCESSIONÁRIA**; e **(iii) AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**, autarquia em regime especial instituída pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, inscrita no CNPJ/MF nº 05.051.955/0001-91, com sede na Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-011, na qualidade de **INTERVENIENTE-ANUENTE**, neste ato representada por seu Diretor Geral, Milton Roberto Persoli, nos termos do Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002 e do Decreto nº 46.875, de 1º de julho de 2002; doravante denominados, em conjunto, **PARTES** e, individual e indistintamente, **PARTE**, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Decreto-Lei nº 4.657/42, da Lei Estadual nº 7.835/1992, da Lei Estadual nº 6.544/1989, e da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), e pelos demais normativos pertinentes e aplicáveis;

**CONSIDERANDO QUE:**

i. Em 27 de maio de 1998, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 007/CR/98, tendo por objeto a exploração, mediante regime de concessão comum, do sistema rodoviário constituído pelo Sistema Anchieta-Imigrantes, conforme Decreto Estadual





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

nº 41.371/96 e Decreto Estadual nº 42.321/1997, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos (“**CONTRATO**” ou “**CONCESSÃO**”);

ii. Em dezembro de 2006, as **PARTES** firmaram o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO** nº 10/2006 (“**TAM 10/2006**”), tendo por objeto o reequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO** mediante prorrogação do prazo original em 70 (setenta) meses, ensejando a fixação de 310 (trezentos e dez) meses como prazo total de vigência do **CONTRATO**, com encerramento em 28/03/2024;

iii. Em 30 de outubro de 2014, o **PODER CONCEDENTE** propôs ação judicial para invalidação do **TAM 10/2006** (processo judicial nº 1045799-02.2014.8.26.0053) (“**Ação Anulatória**”);

iv. Em sede de segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça de São Paulo (“**TJSP**”) acolheu o recurso de apelação apresentado pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** para dar provimento e julgar procedente a **Ação Anulatória**, sendo essa decisão passível de recursos, estando atualmente pendente de julgamento de embargos de declaração propostos pela **CONCESSIONÁRIA**;

v. Os efeitos tributários relativos ao diferimento da depreciação/amortização dos investimentos em face da prorrogação do prazo da concessão no **TAM 10/2006** não foram considerados no referido aditivo, de forma que os impactos decorrentes daquele diferimento devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apuração conduzida no âmbito Processo Administrativo 009.975/2010;

vi. O Termo Aditivo e Modificativo nº 15/2011, conforme retificação realizada em 2015, teve a finalidade de alterar o **CONTRATO** para adoção, como índice de reajuste das tarifas de pedágio, daquele que, entre o Índice Geral de Preços de Mercado (“**IGPM**”) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“**IPCA**”), apresentasse menor variação percentual, reconhecendo o direito da **CONCESSIONÁRIA** ao reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, decorrente da aplicação do disposto no referido aditamento contratual, na hipótese de diferença entre o índice de reajuste adotado e **IGPM** (“**TAM 15/2011**”);





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

vii. Nos anos de 2013 e 2014, o **PODER CONCEDENTE** optou por não repassar aos usuários a totalidade do reajuste tarifário contratual, medida que causou desequilíbrio econômico-financeiro no **CONTRATO**, cujos efeitos foram parcialmente mitigados pelo desconto no ônus fixo e no ônus variável, bem como pela autorização de cobrança de eixos suspensos, conforme Resolução SLT nº 04/2013 e Deliberação Extraordinária do Conselho Diretor da ARTESP de 24 de junho de 2013. A autorização para cobrança de eixos suspensos vigorou até a edição da Resolução SLT nº 4/2018, cessando em tal data parte das medidas compensatórias adotadas em face do desequilíbrio contratual ocasionado pelo não repasse aos usuários da totalidade do reajuste contratual em 2013 e 2014;

viii. A **CONCESSIONÁRIA** ingressou com as ações judiciais nº 1031187-59.2014.8.26.0053 e 1012600-47.2018.8.26.0053 ("**Ações Judiciais de Reajuste**", e, em conjunto com a **Ação Anulatória, "Ações Judiciais"**), a primeira, objetivando a aplicabilidade automática do reajuste no ano de 2014, julgada improcedente, ora pendente de julgamento de recursos apresentados pela **CONCESSIONÁRIA** nos Tribunais Superiores, e a segunda, dentre outros aspectos, objetivando a recomposição da equação econômico-financeira do **CONTRATO**, tendo em vista a insuficiência das medidas determinadas pela **ARTESP** como contrapartida pela não aplicação do reajuste contratual da tarifa de pedágio relativo ao período de maio de 2012 a maio de 2013 (devido a partir de julho de 2013), julgada procedente, ora pendente de julgamento do recurso de apelação proposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO e ARTESP**;

ix. Os valores gastos a título de compensação ambiental e contemplados no Convênio s/nº, firmado em setembro/2006, entre a **CONCESSIONÁRIA** e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, apurados no Processo ARTESP nº 279.761/2014 ainda não foram reequilibrados;

x. As **PARTES** reconhecem a existência de processos voltados à apuração de outros eventos de desequilíbrio, posteriores à celebração do **TAM 10/2006**, incluindo o desequilíbrio citado no item "ix", acima, conforme **Anexo II** a este instrumento;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

xi. Serão preservados o regramento e, em especial, as respectivas taxas de desconto estipuladas nos Termos Aditivos Modificativos nº. 016/2012 (obras de remodelação do trevo de Cubatão e construção de faixas adicionais na SP 055) e nº 017/2018 (melhorias entre o km 59 e 65 da SP 150 – Conexão Porto / Cidade – Santos – Sistema Binário – fase 1);

xii. Conforme tratativas constantes do Processo nº. 028.379/2018 – Protocolo 398.703/2018, a inclusão dos investimentos relacionados às obras de melhoria entre o km 59 e o km 65 da SP 150 – Conexão Porto/Cidade – Santos (“**2ª fase do Sistema Binário**”) ocorrerá via metodologia de fluxo de caixa marginal (“**FCM**”);

xiii. Há necessidade de novos investimentos voltados para a conservação especial do sistema rodoviário durante todo o prazo de prorrogação contratual, os quais devem ser reequilibrados a favor da **CONCESSIONÁRIA**, conforme disposto no **TAM 10/06**, no TAM 16/12 e no TAM 17/18;

xiv. Existe interesse recíproco das **PARTES** em conferir segurança jurídica à relação contratual estabelecida, com base na boa-fé e nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, objetivando a adequada prestação dos serviços aos usuários;

xv. O acordo que vem sendo negociado entre as **PARTES**, com base nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, em especial a legalidade, a moralidade, a finalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência, envolve a execução, em comum acordo entre as **PARTES**, dos efeitos econômicos do recálculo dos eventos de desequilíbrio afetados pela nulidade judicialmente declarada na **Ação Anulatória**, bem como conterà desconto, oferecido pela **CONCESSIONÁRIA**, por mera liberalidade, sobre o crédito apurado em seu favor pelos eventos de desequilíbrio posteriores à celebração do **TAM 10/2006**;

xvi. A **ARTESP** elaborou estudos que apontam, ainda em caráter preliminar diante da necessidade de conclusão dos cálculos em andamento, para a vantajosidade da proposta apresentada pelas **PARTES** e refletida no presente Termo Aditivo Modificativo nº 18/2021 (“**TAM 18/2021**” ou “**TAM Preliminar**”), em especial quando comparada com o cenário de





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

reequilíbrio contratual observando-se as regras constantes do **CONTRATO** e termos aditivos e modificativos correlatos;

xvii. A **CONCESSIONÁRIA** estima que a eventual celebração do **TAM Definitivo**, com as premissas estabelecidas neste **TAM nº 18/2021**, conduziria o termo final do prazo de vigência do **CONTRATO** a março/2033, considerando os eventos de desequilíbrio listados na cláusula 4.1 - incisos I a VIII deste **TAM nº 18/2021**, e as revisões e atualizações dos fluxos de caixa marginais existentes e formalizados pelos TAMs 15/11, 16/12 e 17/18;

xviii. O cálculo da prorrogação do prazo da **CONCESSÃO**, indicado no considerando anterior, encontra-se em fase de apuração no âmbito da **ARTESP**, de modo que o prazo final de vigência do **CONTRATO** será estabelecido exclusivamente no **TAM Definitivo**, caso celebrado, em função dos cálculos realizados pela **ARTESP**;

xix. O Parecer CJ/ARTESP nº 236/2021 opinou pela viabilidade, do ponto de vista estritamente jurídico, da celebração do presente compromisso;

xx. O Conselho Diretor da ARTESP, em deliberação tomada na 5ª Reunião Extraordinária, de 30 de abril de 2021, ratificou a instrução do processo, e autorizou a submissão do processo à Secretaria de Logística e Transportes para celebração do presente Termo Aditivo Modificativo;

xxi. O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, foi informado a respeito da celebração do presente **TAM 18/2021**, na 257ª Reunião Ordinária de 30 de abril de 2021.

xxii. O art. 34, VIII do Decreto nº 42.817/1998, acrescido pelo Decreto nº 65.662, de 29 de abril de 2021, explicita que cabe à SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES, em relação aos serviços públicos de transporte rodoviário, representar o Estado de São Paulo na prática dos atos reservados, por lei, regulamento ou contrato ao Poder Concedente, bem como celebrar os contratos de concessão ou permissão dos serviços públicos, incluindo termos aditivos aos contratos.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

RESOLVEM as PARTES acordar a celebração do presente Termo Aditivo Modificativo, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA NATUREZA DO TERMO ADITIVO MODIFICATIVO**

1.1. O presente Termo Aditivo Modificativo tem natureza de ajuste preliminar, na forma dos artigos 462 a 466 do Código Civil, destinando-se, exclusivamente, a estabelecer diretrizes e balizas que deverão ser observadas pelas PARTES, obrigatoriamente, caso decidam pela celebração do Termo Aditivo Modificativo Definitivo (“TAM Definitivo”).

1.2. O presente TAM 18/2021 é, na forma do artigo 463 do Código Civil, celebrado com expressa cláusula de arrependimento, assegurando-se ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA o direito de, unilateralmente, comunicar à outra PARTE a desistência no prosseguimento das tratativas para o TAM Definitivo.

1.2.1. A comunicação de que trata a Cláusula 1.2 terá por efeito, automaticamente, a liberação de ambas as PARTES dos compromissos e obrigações previstas neste Termo Aditivo Modificativo, sem qualquer direito a indenização, perdas e danos, ou verbas de natureza correlata a qualquer das PARTES, observando-se o quanto previsto na Cláusula Sexta deste TAM 18/2021.

1.3. Ressalvado o direito das PARTES de desistir do prosseguimento das tratativas para a celebração do TAM Definitivo, as PARTES comprometem-se, com este TAM 18/2021, a adotar, na negociação e conclusão do TAM Definitivo, obrigatoriamente, as diretrizes e balizas estabelecidas por este TAM 18/2021, que assumem, para a finalidade de negociação e conclusão do TAM Definitivo, natureza vinculante.

1.3.1. Para os fins da negociação e conclusão do TAM Definitivo, as PARTES elegem, como razão determinante deste TAM 18/2021, a indivisibilidade do conteúdo do presente instrumento, o qual deve estar refletido *in totum* no TAM Definitivo.

1.4. A extensão da vinculação mencionada na cláusula 1.3 limita-se à negociação e eventual conclusão do TAM Definitivo, não alcançando direta ou indiretamente qualquer outro ajuste presente ou futuro que venha a ser realizado entre as PARTES, caso a



SLTCAP202101173





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

celebração do **TAM Definitivo** não seja consumada. Nesse sentido, para que não haja dúvidas, na hipótese de não celebração do **TAM Definitivo**, nenhuma das diretrizes e balizas fixadas neste **TAM 18/2021**, nem valores ou materiais apresentados nos processos administrativos indicados no Anexo II voltados à instrução do presente acordo poderão ser invocados por qualquer **PARTE** na negociação de outros ajustes entre elas, presentes ou futuros, e nem na construção de teses em disputas judiciais ou administrativas.

1.5. As Partes reconhecem a bilateralidade deste **TAM 18/2021**, no sentido de que deverão envidar os maiores e melhores esforços e tomar as providências legais e regulamentares para, no prazo de vigência deste instrumento, celebrar o **TAM Definitivo**, como medida de sua firme e comum intenção.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente **TAM 18/2021** tem por objeto:

- I. Estabelecer as diretrizes e balizas, inclusive de natureza econômico-financeira, a serem observadas pelas **PARTES**, caso decidam pela celebração do **TAM Definitivo**, dentre elas:
  - a) o recálculo dos eventos de desequilíbrio objeto do **TAM 9/2006** e do **TAM 10/2006**, conforme especificado na cláusula 3.2 deste Termo Aditivo Modificativo;
  - b) o encerramento das **Ações Judiciais**, como medida de proporcionar o saneamento das discussões atualmente existentes entre as **PARTES**;
  - c) o reconhecimento e a mensuração de outros eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, mencionados nos itens (v) a (x) dos *consideranda* deste **TAM 18/2021**, com a recomposição do equilíbrio contratual mediante prorrogação do prazo de vigência da **CONCESSÃO**; e
  - d) a inclusão de novos investimentos ao **CONTRATO** que sejam necessários à prestação do serviço público adequado durante o





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

período de extensão do prazo contratual, conforme os consideranda "xii" e "xiii" deste instrumento.

- II. Disciplinar as demais medidas necessárias à concretização do **TAM Definitivo**, a ser eventualmente celebrado entre as **PARTES**.

**CLÁUSULA TERCEIRA - RECÁLCULO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO  
OBJETO DO TAM 9/2006 E DO TAM 10/2006 E ENCERRAMENTO DAS AÇÕES  
JUDICIAIS**

3.1. Fica estabelecido que, na hipótese de êxito das tratativas entre o **PODER CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA**, deflagrado pela celebração do **TAM Definitivo**, este último deverá disciplinar os instrumentos jurídicos adequados para encerramento das **Ações Judiciais**.

3.2. No que diz respeito à **Ação Anulatória**, o **TAM Definitivo** deverá:

3.2.1. prever a execução integral dos efeitos econômicos decorrentes do reconhecimento da procedência da Ação Anulatória, considerando o recálculo, por parte do **PODER CONCEDENTE**, no âmbito dos Processos Administrativos nº ARTESP PRC 2021 0665; ARTESP PRC 2021 00049; ARTESP PRC 2021 00728, de acordo com as premissas estabelecidas no processo judicial da Ação Anulatória, dos eventos de desequilíbrio listados na tabela abaixo, aplicando o reajuste inflacionário pelo IGPM e a TIR contratual de 20,59867%:

Fator	Nome do Fator
FATOR 1	Ganho na Antecipação da Obra SP-160
FATOR 2	Majoração da COFINS
FATOR 3	Majoração do PIS
FATOR 4	Alteração da ISS-QN.
FATOR 6	Perda de Receita - Parcelamento Reajuste Tarifário
FATOR 9	Deflacionamento e adequação do cronograma físico-financeiro de investimentos relativo aos valores pagos a título de compensação ambiental do Convênio SMA nº 390/99, bem





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

	como a inclusão no cálculo do pagamento complementar realizado pela Concessionária em 29/09/2014
--	--

**3.2.2.** ratificar os demais fatores abrangidos pelo reequilíbrio determinado pelo **TAM nº 10/2006**, na medida em que esses fatores não tenham sido impactados pela **Ação Anulatória**;

**3.2.3.** preservar o prazo de vigência contratual até a data de **28/03/2024**, conforme o **TAM 10/06**;

**3.2.4.** converter a diferença apurada pelo recálculo dos eventos de desequilíbrio, quando comparados com os valores constantes do **TAM 9/2006**, em desequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, a favor do **PODER CONCEDENTE**, correspondente ao valor de R\$ 891.350.704,34 (oitocentos e noventa e um milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), na data-base de julho/20 e ano 23 do **CONTRATO**, a ser reequilibrado da seguinte maneira:

1. restituição, por parte da **CONCESSIONÁRIA**, do valor de R\$ 613.000.000,00 (seiscentos e treze milhões de reais), que se operacionalizará mediante levantamento, pelo **PODER CONCEDENTE**, do valor depositado pela **CONCESSIONÁRIA** na forma da Cláusula 3.3;
2. a diferença de R\$ 278.350.704,34 (duzentos e setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), data-base de julho/20 e ano 23 do **CONTRATO**, correspondente ao saldo entre o valor total do desequilíbrio decorrente do resultado da Ação Anulatória e o valor restituído pela **CONCESSIONÁRIA** na forma do item "I", acima, desta mesma subcláusula, será abatido do valor do desequilíbrio devido à **CONCESSIONÁRIA** pela inclusão dos investimentos voltados para a conservação especial do sistema rodoviário para todo o período prorrogado de concessão (Considerando "xiii"), apurado conforme Cláusula 4.1, item VII.

**3.3.** A **CONCESSIONÁRIA** concorda em depositar, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da celebração deste **TAM Preliminar**, a quantia de R\$ 613.000.000,00 (seiscentos e





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

treze milhões de reais), em conta do tipo *escrow* ("**Escrow**"), a ser aberta em nome da **CONCESSIONÁRIA**, em benefício condicional do **PODER CONCEDENTE**, aplicando-se ao montante depositado o regramento estipulado no contrato de caução ("**Contrato de Caução**"), celebrado nesta mesma data e que acompanha este **TAM Preliminar** como **Anexo I**.

**3.3.1.** O **ESTADO DE SÃO PAULO** reconhece que os valores depositados na *Escrow* são de propriedade exclusiva da Concessionária e também declara que qualquer direito, pretensão ou ação em relação à conta *Escrow* ou ao referido valor nela depositado está condicionado à celebração do **TAM Definitivo** e ao atendimento de suas condições de eficácia, de modo que a celebração do presente **TAM Preliminar** não autoriza qualquer medida de penhora, arresto, sequestro, ou qualquer outra medida de constrição patrimonial, sobre os valores depositados na conta *Escrow*, da mesma maneira fica o Estado impedido de prometer ou dar em garantia a conta *Escrow* ou os valores nela depositados.

**3.3.1.1.** A conta *Escrow* não gera expectativa de direito ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, conforme disciplinado na cláusula 1.2, de modo que apenas na hipótese de celebração do **TAM Definitivo** e de atendimento das respectivas condições de eficácia, o **ESTADO DE SÃO PAULO** estará autorizado a levantar o montante de R\$ 613.000.000,00 (seiscentos e treze milhões de reais), acrescido de rendimentos nos termos do **Contrato de Caução**, depositado na conta *Escrow*.

**3.3.2.** As **PARTES** reconhecem que o valor convencionado para o depósito está na data-base do mês de assinatura do presente instrumento, e a única remuneração ou atualização monetária deste valor, a que título for, ocorrerá exclusivamente na forma da política de investimentos acordada para a *Escrow*, na forma do **Anexo I**.

**3.3.3.** As ordens de movimentação para o banco depositário observarão estritamente os termos e condições do **Contrato de Caução**, obrigando-se as **PARTES** a absterem-se de solicitar ao Banco Depositário ou a autoridades administrativas, arbitrais ou judiciais, qualquer movimentação do valor do depósito em desacordo com o **Anexo I**, enquanto estiver vigente este **TAM Preliminar**.

**3.3.4.** O cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.3, com o efetivo depósito do valor nela previsto, constitui condição de eficácia do presente **TAM Preliminar**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

3.3.4.1. Nada obstante o exposto na cláusula 3.3.4, as cláusulas 1.2, 1.4, 1.5, 3.4 e 6.4 são consideradas eficazes desde a assinatura deste **TAM Preliminar**.

3.3.5. Considerando-se a disciplina prevista nas Cláusulas 6.2 a 6.2.14 do **Contrato de Caução**, a **CONCESSIONÁRIA** assume, perante o **PODER CONCEDENTE**, e em nome próprio, a plena e irrestrita responsabilidade em relação a quaisquer danos que o **PODER CONCEDENTE** venha a sofrer em razão de atos praticados pelo banco depositário responsável pela gestão dos recursos depositados na conta **Escrow**, incluindo, mas sem se limitar a, danos causados pelo descumprimento da obrigação prevista na Cláusula 4.1 do **Contrato de Caução**.

3.3.5.1. Na hipótese de descumprimento, pela **CONCESSIONÁRIA** ou pelo banco depositário responsável pela gestão dos recursos, de qualquer das obrigações previstas no **Contrato de Caução**, da qual resulte redução do valor depositado na conta **Escrow**, ou perda de rendimento que teria sido alcançado por algum dos investimentos previstos no Anexo A do **Contrato de Caução**, a **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a recompor, imediatamente, o montante correspondente.

3.3.5.1.1. A obrigação prevista na Cláusula 3.3.5.1 será também exigível na hipótese de redução do valor líquido e disponível depositado na conta **Escrow**, por razões alheias à atuação do **PODER CONCEDENTE** ou da **ARTESP**, a exemplo da incidência de penhora, arresto, sequestro, ou qualquer outra medida de constrição patrimonial, sobre os valores depositados na conta **Escrow**.

3.3.5.1.2. O **PODER CONCEDENTE** escolheu livremente as alternativas de investimentos permitidos nos termos do Anexo A do **Contrato de Caução**, ciente dos riscos e dos fatores que podem alterar a rentabilidade desses mesmos investimentos, de modo que qualquer redução do valor líquido da **Conta Vinculada** por mau desempenho de tais alternativas, por aqueles riscos ou fatores, não será imputável à Concessionária ou ao banco depositário.

3.4. Durante a negociação do **TAM Definitivo**, o **TAM 10/06** permanecerá produzindo todos os seus efeitos.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**CLÁUSULA QUARTA – DIRETRIZES E BALIZAS PARA OS DESEQUILÍBRIOS  
ECONÔMICO-FINANCEIROS**

4.1. Fica reconhecido que, na hipótese de êxito nas tratativas entre o **PODER CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA**, deflagrado pela celebração do **TAM Definitivo**, este deverá prever que a apuração dos eventos de desequilíbrio econômico-financeiros do **CONTRATO**, discriminados a seguir, será feita observando-se os seguintes parâmetros, na ordem estabelecida abaixo:

- I. O desequilíbrio decorrente do recálculo dos efeitos fiscais no resultado operacional bruto (depreciação e amortização) causados pela aplicação da orientação da Receita Federal traçada por meio da Solução de Consulta nº 63 será apurado no ano 23 do **CONTRATO** considerando a aplicação de uma taxa de desconto de 16,58% + IGP-M ao ano, em substituição à taxa de desconto de 20,59867% ao ano prevista no plano de negócios da **CONCESSIONÁRIA**, a título de desconto aplicado por liberalidade da **CONCESSIONÁRIA**;
- II. Os desequilíbrios econômico-financeiros dos processos listados no **Anexo II**, quer em relação aos que já contam com reconhecimento da **ARTESP**, quer em relação aos que eventualmente venham a ser reconhecidos pela **ARTESP**, serão apurados com data base no ano 23 do **CONTRATO** considerando a aplicação de uma taxa de desconto de 20,59867% + IGP-M;
- III. O somatório dos desequilíbrios apurados conforme itens “i” e “ii” desta Cláusula 4.1 deverá ser corrigido a partir do ano 23 do **CONTRATO**, inclusive, e reequilibrado, por prazo, a partir de 29/03/2024, inclusive, mediante aplicação da taxa de desconto de 16,58 % + IGP-M, em substituição à taxa interna de retorno de 20,59867%, prevista no plano de negócios da **CONCESSIONÁRIA**, a título de desconto aplicado por liberalidade da **CONCESSIONÁRIA**;
- IV. O desequilíbrio, a partir de maio de 2018, decorrente da parcela não mitigada da ausência de repasse da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014 aos usuários, descontada a redução de ônus variável (sendo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

certo que o mesmo desequilíbrio, entre maio de 2013 a maio de 2018, período em que a redução de ônus variável foi acumulada com a autorização para cobrança de eixos suspensos, está abrangido pelo disposto no inciso II desta Cláusula 4.1), será apurado: (a) até o ano contratual 26, mediante aplicação da taxa de desconto de 20,59867% + IGP-M ao ano; e (b) reequilibrado, por prazo, a partir do ano contratual 26, considerando a aplicação de uma taxa interna de retorno de 8,20% + IGP-M ao ano, em substituição à taxa de desconto de 20,59867% ao ano prevista no plano de negócios da **CONCESSIONÁRIA**, o que decorre de um desconto aplicado por liberalidade da **CONCESSIONÁRIA**;

V. O índice estipulado para o cálculo do reajuste das tarifas de pedágio do **CONTRATO** será alterado, a partir de 1º de julho de 2021, inclusive, passando a se utilizar, exclusivamente para o reajuste da base tarifária quilométrica, o IPCA, sendo certo que os reajustes das tarifas feitos a partir de tal marco não ocasionarão novos desequilíbrios econômico-financeiros do **CONTRATO**, não subsistindo, a partir de tal marco, a mensuração do desequilíbrio contratual prevista na Cláusula Terceira do **TAM 15/2011**, desde que celebrado o **TAM Definitivo**;

VI. O desequilíbrio econômico-financeiro resultante da diferença entre os índices IGPM e IPCA, aplicada na base tarifária entre julho de 2014 e julho de 2020, que representa o percentual de 10,9367% (dez vírgula nove mil, trezentos e sessenta e sete por cento), permanecerá devido à **CONCESSIONÁRIA** e calculado conforme a disciplina do **TAM 15/2011**, considerando o tráfego real mensurado até 28/03/2024;

VII. Inclusão no **CONTRATO** das obras de conservação especial do sistema rodoviário objeto deste **CONTRATO** durante todo o prazo de prorrogação contratual estipulado neste **TAM Preliminar**, ficando reconhecido que a inclusão desses investimentos, causa impacto no equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, e que será objeto de reequilíbrio a favor da Concessionária nos seguintes termos:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- a) Abatimento do desequilíbrio, no ano 23 do **CONTRATO**, do valor de R\$ 278.350.704,34 (duzentos e setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), data-base de julho/20 e ano 23, conforme previsto no item II da Cláusula 3.2.4;
- b) Saldo do desequilíbrio resultante do abatimento do item "a", acima, será reequilibrado, na prorrogação de prazo a que alude a Cláusula 5.2 deste **TAM**, nos termos da Portaria ARTESP nº 35/2020, exceto no que diz respeito à taxa interna de retorno, que consistirá em 7,65% + IGP-M;

**VIII.** Inclusão dos investimentos relacionados às obras de Melhorias entre o km 59 e 65 da SP 150 – Conexão Porto/Cidade – Santos, 2ª fase do Sistema Binário, ficando reconhecido que a inclusão desses investimentos causa impacto no equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, e que será objeto de reequilíbrio a favor da **CONCESSIONÁRIA** nos termos da Portaria ARTESP nº 35/2020, exceto no que diz respeito à taxa interna de retorno, que consistirá em 7,65% + IGP-M;

4.2. Na hipótese de celebração do **TAM Definitivo**, a **Concessionária** executará as obras de melhorias do trecho urbano de São Vicente, sem reequilíbrio contratual, orçadas em, aproximadamente, R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), na data-base de setembro de 2020, com o seguinte escopo:

1. Obras de prevenção contra enchentes, com a adequação do sistema de drenagem nas regiões afetadas das pistas norte sul, contemplando novas linhas de drenagem, e a implantação de um canal de escoamento no entorno dos viadutos da SP-160 entre o km 65,5 e 66,5. (Protocolo 401.849/18);
2. Adequação de acessos na pista norte entre o km 65,5 e 64, inclusive com a implantação de via marginal neste trecho, e na pista sul, com o fechamento do acesso existente no km 65,5 e





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

implantação de nova entrada e saída, além da adequação do ponto de ônibus do km 65,7. (Protocolo 401.850/18);

3. Melhorias e revitalização nos baixos do viaduto do km 68; 66 e 66,9 (Protocolo 401.847/18);

4. Iluminação da rodovia, acessos e ciclovias existentes, entre o km 62 e 68, incluindo a implantação de equipamentos e sistema de monitoramento da via. (Protocolo 401.848/18).

4.3. Para os desequilíbrios futuros, bem como para os desequilíbrios com fatos geradores já ocorridos ou iniciados até o dia 10/03/2021, não incluídos nos incisos da cláusula 4.1, será aplicável o disposto no **Anexo III**, o qual deverá ser incluído no **CONTRATO**, em substituição às disposições deste último sobre reequilíbrio econômico-financeiro (Cláusula 26), por meio do **TAM Definitivo**.

**CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL**

5.1. Fica certo e ajustado que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** decorrente dos eventos e premissas listados nos incisos I a VIII da cláusula 4.1 se dará por meio de prorrogação do prazo de vigência da **CONCESSÃO**, mediante a utilização da metodologia de Fluxo de Caixa Marginal, considerando tráfego e dados financeiros reais, a partir de 29/03/2024, observadas as taxas de desconto definidas acima para cada caso.

5.2. A prorrogação do prazo de vigência do **CONTRATO** a que se refere a cláusula 5.1, e o considerando "xvii" deverá ser calculada pela **ARTESP** e definida previamente à assinatura do **TAM Definitivo**.

5.2.1. As revisões e atualizações dos TAMs 15/11, 16/12 e 17/18 compreenderão alteração nos prazos prorrogados a título de reequilíbrio econômico-financeiro estabelecidas por esses termos aditivos e modificativos.

**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO E EXTINÇÃO DO TAM PRELIMINAR**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

6.1. Este **TAM 18/2021** terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por aditamento mediante mútuo acordo entre as **PARTES**.

6.1.1. A **ARTESP**, de boa-fé, compromete-se a envidar seus melhores esforços para conduzir a instrução técnica do processo administrativo referente à viabilidade jurídica e à vantajosidade técnica de celebração do **TAM Definitivo** dentro do prazo previsto na cláusula 6.1.

6.2. Este **TAM 18/2021** poderá ser encerrado antes do prazo acordado no item 6.1, nas seguintes hipóteses:

- I. Exercício, por qualquer das **PARTES** e a qualquer tempo, do direito de arrependimento, conforme item 1.2, acima; ou
- II. Celebração do **TAM Definitivo**, antes do decurso do prazo do item 6.1.

6.3. Se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da celebração deste **TAM 18/2021**, observada eventual prorrogação nos termos da Cláusula 6.1, as **PARTES** não celebrarem o **TAM Definitivo**, formalizando eventual acordo entre as **PARTES**, tendo por conteúdo, no mínimo, o previsto nas Cláusulas Terceira a Quinta deste **TAM 18/2021**, o presente **TAM 18/2021** restará resolvido de pleno direito.

6.4. Caso o presente **TAM Preliminar** seja extinto sem que o **TAM Definitivo** seja celebrado, as **PARTES** não poderão invocar nenhuma das cláusulas deste instrumento, nem seus anexos, nem os valores e materiais apresentados nos processos administrativos constantes do **Anexo II** para a instrução do presente acordo, para solucionar quaisquer questões atinentes ao **CONTRATO**, assim como não poderão invocá-lo, para qualquer finalidade, em qualquer processo, administrativo ou judicial, que tenha por objeto algum dos pleitos mencionados neste **TAM Preliminar**.

6.5. Caso o presente **TAM Preliminar** seja extinto, nos termos da cláusula 6.2, inciso I, e 6.3, sem que o **TAM Definitivo** seja celebrado, a **CONCESSIONÁRIA** levantará, para si, unilateralmente e independentemente de qualquer comunicação ao ou autorização do





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**PODER CONCEDENTE**, a quantia depositada na conta **Escrow**, assim como qualquer atualização ou remuneração obtida ao longo do tempo de depósito.

6.6. Caso o **TAM Definitivo**, a que se refere a Cláusula 6.1, venha a ser celebrado, o **PODER CONCEDENTE** levantará, para si, a quantia depositada na conta **Escrow**, assim como qualquer atualização ou remuneração obtida ao longo do tempo de depósito, nos termos do **Contrato de Caução**, e tal levantamento, considerando a compensação prevista na Cláusula 3.2.4.2, e observado o disposto na Cláusula 6.6.1, importará no reconhecimento, pelo **PODER CONCEDENTE**, da plena satisfação de seus direitos, incluindo a execução dos efeitos econômicos decorrentes da procedência do pedido da **Ação Anulatória**, nada mais tendo a reclamar da **CONCESSIONÁRIA**, a que título for, com base nesta ação.

6.6.1. Considerando-se o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, a **CONCESSIONÁRIA** se compromete, na hipótese de celebração do **TAM Definitivo** e conseqüente levantamento dos recursos em benefício do **PODER CONCEDENTE**, a pagar ao **PODER CONCEDENTE** montante equivalente a qualquer valor que tenha sido retido a título de tributação incidente sobre os rendimentos dos recursos depositados na conta **Escrow**.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ATUALIZAÇÃO DO CONTRATO**

7.1. Caso as **PARTES** acordem em celebrar o **TAM Definitivo**, este deverá prever, ao menos, a inclusão das seguintes cláusulas no **CONTRATO**,

- I. Disciplina de equilíbrio econômico-financeiro segundo as regras adotadas nas concessões rodoviárias mais recentes do **ESTADO**, nos termos previstos no Anexo III deste **TAM Preliminar**; e
- II. Programa de conformidade – "*compliance*".

**CLÁUSULA OITAVA – DEMAIS DISPOSIÇÕES**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

8.1. Ratificam-se os termos e condições do **CONTRATO** e seus anexos não alterados pelo presente **TAM Preliminar**, assim como os Termos Aditivos Modificativos já celebrados.

8.2. As **PARTES** se comprometem, de boa-fé, a buscar solução amigável para qualquer controvérsia surgida ao longo da execução deste **TAM Preliminar**.

8.2.1. As **PARTES** se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das **PARTES** à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la.

8.3. O presente **TAM Preliminar** tem seus efeitos restritos, exclusivamente, aos assuntos expressamente nele mencionados, e:

1. não importa em renúncia, quitação, transação ou autocomposição quanto a assuntos estranhos ao objeto do presente **TAM Preliminar**, sendo igualmente certo que assuntos estranhos ao objeto do presente **TAM Preliminar** não poderão ser invocados para interpretar ou disciplinar qualquer das disposições do presente instrumento; e
2. não prejudica, condiciona, nem implica renúncia a qualquer providência administrativa, disciplinar, cível ou criminal, relacionada à tutela da probidade administrativa, em razão de:
  - a) identificação de fatos que indiquem violação da **CONCESSIONÁRIA** à legislação vigente, incluindo, mas sem se limitar a, as Leis Federais nº 8.666/1993, nº 8.429/1992, nº 12.529/2011, e nº 12.846/2013; e
  - b) celebração, a qualquer momento, ainda que anteriormente à data de assinatura deste **TAM Preliminar**, pela **CONCESSIONÁRIA**, seus acionistas ou colaboradores de quaisquer destes, de acordo de leniência ou qualquer outro instrumento congêneres, que indique a prática de atos ilícitos relacionados ao **CONTRATO**.

8.3.1. Nada obstante o disposto na cláusula 8.3, o **ESTADO DE SÃO PAULO** declara que a celebração do **TAM Preliminar** e a tramitação do respectivo processo administrativo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

observaram a legislação aplicável, estando em conformidade com a probidade administrativa e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

8.4. E por estarem assim justas certas e contratadas, as **PARTES** firmam o presente termo aditivo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

PODER CONCEDENTE – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

  
\_\_\_\_\_  
**João Octaviano Machado Neto**  
Secretário de Logística e Transportes

CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

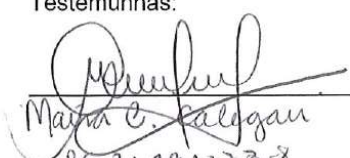
  
\_\_\_\_\_  
**Rui Juárez Klein**  
Diretor Presidente

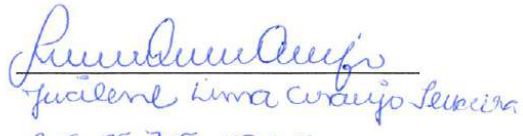
  
\_\_\_\_\_  
**Ronald Dennis Marangon**  
Diretor Superintendente

INTERVENIENTE-ANUENTE – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP

  
\_\_\_\_\_  
**Milton Roberto Persoli**  
Diretor Geral

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
**Maria C. Falagan**  
RG 22.291773-8

  
\_\_\_\_\_  
**Juacilene Lima Araújo Leucina**  
R.G.: 25.705.896-5





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Relação de Anexos

Anexo I: minuta de contrato de caução

Anexo II: desequilíbrios cujo saldo será abatido da depreciação

Anexo III: modelo de Cláusula de Reequilíbrio Econômico-financeiro





## CONTRATO DE CAUÇÃO

ESTE CONTRATO DE CAUÇÃO (“Contrato de Caução”), datado de 03 de maio de 2021 é celebrado por e entre:

- A. como Titular Exclusiva da Conta Caução: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rodovia dos Imigrantes, km 28,5, Jardim Represa, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.509.491/0001-26, neste ato representada por seus diretores, Rui Juarez Klein e Ronald Dennis Marangon, na forma de seus documentos societários constitutivos (“Concessionária”);
- B. como Agente da Caução: BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira sediada na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.306.294/0002-26 (“Agente da Caução”).

Com a interveniência-anuência do:

- C. Estado de São Paulo, por sua SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES, com sede na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-906, neste ato representada pelo Secretário de Logística e Transportes João Octaviano Machado Neto, (“Poder Concedente”);

### **CONSIDERANDO QUE:**

- a) a Concessionária e o Poder Concedente celebraram, em 30 de abril de 2021, o Termo Aditivo e Modificativo Preliminar nº 18/2021 (“TAM Preliminar”), constante do Anexo C deste instrumento, ao Contrato de Concessão nº 007/CR/98, o qual tem por objeto a exploração, mediante regime de concessão comum, do sistema rodoviário constituído pelo Sistema Anchieta-Imigrantes, conforme Decreto Estadual nº 41.371/96 e Decreto Estadual nº 42.321/1997.
- b) o objeto do TAM Preliminar consiste em estabelecer diretrizes e balizas, inclusive de natureza econômico-financeira, que deverão ser observadas pelas Partes, obrigatoriamente, caso decidam pela celebração do Termo Aditivo e Modificativo Definitivo (“TAM Definitivo”) ao Contrato de Concessão, visando, no mínimo, ao equacionamento de divergências administrativas ou judiciais pendentes entre o Poder Concedente e a Concessionária (em conjunto, “Interessados”) e de passivos regulatórios presentes no Contrato de Concessão, à inclusão de investimentos adicionais no Contrato de Concessão e, ainda, à extensão do prazo do Contrato de Concessão como medida de reequilíbrio econômico-financeiro;
- c) o TAM Preliminar, disciplinado na forma dos arts. 462 a 466 do Código Civil, contém cláusula de arrependimento sob o art. 463 do Código Civil, tendo assegurado aos Interessados o direito de, unilateralmente, comunicar à outra Parte a desistência no prosseguimento das tratativas para o TAM Definitivo;

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

I  
ds  
MM





- d) o exercício do direito de arrependimento por qualquer dos Interessados terá por efeito, automaticamente, a liberação de ambos os Interessados dos compromissos e obrigações previstas no TAM Preliminar, sem qualquer direito à indenização, perdas e danos, ou verbas de natureza correlata a qualquer dos Interessados;
- e) o TAM Preliminar tem prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua celebração, podendo ser prorrogado por aditamento mediante mútuo acordo entre os Interessados (“Prazo do TAM Preliminar”);
- f) de acordo com a Cláusula 3.3 do TAM Preliminar, ficou estabelecido entre os Interessados que este Contrato de Caução seria celebrado e que uma conta caução seria aberta em nome da Concessionária;
- g) os Interessados concordaram, nos termos do TAM Preliminar, que a quantia de R\$ 613.000.000,00 (seiscentos e treze milhões de reais) deve ser depositada pela Concessionária na Conta Caução (conforme definida na Cláusula 1.2 abaixo), como condição de eficácia do TAM Preliminar;
- h) os Recursos da Conta (conforme definidos na Cláusula 1.2 abaixo), de acordo com os termos aqui estipulados, somente deverão ser utilizados de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Contrato de Caução;
- i) cada um dos Interessados solicitou ao Agente da Caução para que atuasse como o agente da caução em relação aos Recursos da Conta mantidos em caução, de acordo com os termos aqui estabelecidos;
- j) o Agente da Caução concorda em atuar como agente da caução em relação aos Recursos da Conta mantidos em caução, de acordo com os termos aqui estipulados, e tomar quaisquer providências conforme dispostas neste instrumento; e
- k) a Concessionária concorda em manter o Agente da Caução isento de danos resultantes de quaisquer operações realizadas de acordo com os termos deste Contrato de Caução, exceto se de outra forma expressamente aqui estipulado.

ISTO POSTO, os Interessados e o Agente de Caução concordam em celebrar este Contrato de Caução de acordo com os termos e as condições abaixo estabelecidos.

#### 1. NOMEAÇÃO DO AGENTE DA CAUÇÃO E OBJETO

1.1. Nomeação do Agente da Caução. Os Interessados pelo presente instrumento nomeiam o Agente da Caução para atuar como seu agente de caução em relação a este Contrato de Caução e a quaisquer recursos mantidos em depósito nos termos deste Contrato de Caução, e o Agente de Caução, pelo presente instrumento, aceita tal nomeação e compromete-se a (i) cumprir com os termos e as condições estabelecidos neste Contrato de Caução; e (ii) a manter os Recursos da Conta em caução, dentro dos limites estabelecidos neste instrumento.

1.2. Conta Caução. Os Interessados e o Agente da Caução reconhecem, pelo presente, que a Concessionária depositará, em até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do TAM Preliminar, recursos no valor total de R\$

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 2

MM





613.000.000,00 (seiscentos e treze milhões de reais), para crédito na conta nº. 001133595, mantida pela Concessionária, na agência nº. 0001 do Banco BTG Pactual S.A., aberta junto ao Agente da Caução especificamente para o fim estabelecido neste contrato ("Conta Caução"). Os Interessados concordam que os valores mantidos na Conta Caução, incluindo todos e quaisquer rendimentos decorrentes do investimento de tais valores de acordo com este Contrato de Caução ("Recursos da Conta") somente deverão ser liberados pelo Agente da Caução para os Interessados nos termos deste instrumento. Os Interessados concordam que a Conta Caução será uma conta não remunerada e não movimentável por cheques, devendo ser movimentada unicamente por transferências eletrônicas disponíveis - TEDs.

1.3. Objeto. Os Interessados reconhecem e concordam que todos e quaisquer Recursos da Conta pertencem à Concessionária e deverão ser utilizados para assegurar o pagamento a ser eventualmente devido pela Concessionária ao Poder Concedente, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 007/CR/98, caso seja celebrado o TAM Definitivo e alcançadas as respectivas condições de eficácia, a serem oportunamente ajustadas, sujeito aos termos e condições estabelecidos neste Contrato e no TAM Preliminar.

## 2. INSTRUÇÃO PARA O AGENTE DE CAUÇÃO E LIBERAÇÕES DE RECURSOS DA CONTA

2.1. Instrução para o Agente de Caução. A Concessionária, pelo presente instrumento, irrevogável e irretroatamente autoriza e instrui o Agente da Caução a (i) movimentar a Conta Caução unicamente nos termos deste Contrato de Caução, e (ii) não efetuar, aceitar ou de outra forma autorizar qualquer transferência dos Recursos da Conta exceto se em estrito cumprimento aos termos e condições deste Contrato de Caução e/ou na forma do disposto na Cláusula 6.2.2 abaixo. A Concessionária, pelo presente instrumento, irrevogavelmente outorga ao Agente da Caução todos os poderes e autoridade para atuar de acordo com este Contrato de Caução, renunciando a quaisquer direitos que a Concessionária possa ter sobre a Conta Caução ou os Recursos da Conta além daqueles especificamente estabelecidos neste instrumento.

2.2. Liberações da Conta Caução. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.2.2 abaixo, em nenhum momento durante a vigência deste Contrato de Caução o Agente da Caução poderá transferir, liberar ou ser autorizado a transferir ou liberar quaisquer Recursos da Conta, exceto pelas liberações em favor da Concessionária ou para o Poder Concedente de acordo com os termos do presente Contrato de Caução.

2.3. Nenhuma Medida para Liberação. Exceto se de outra forma estabelecido neste Contrato de Caução, fica acordado pelo presente que nenhum dos Interessados estará obrigado a tomar ou esgotar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais contra o outro Interessado e/ou o Agente da Caução para fazer cumprir qualquer outro direito ou garantia como uma condição para liberação dos Recursos da Conta conforme disposto neste instrumento.

2.4. Ratificações perante o Agente da Caução. Os Interessados ratificam, neste instrumento, disposições constantes do TAM Preliminar para ciência inequívoca do Agente da Caução, conforme segue:

(i) O Poder Concedente reconhece que os valores depositados na Conta Caução são de propriedade exclusiva da Concessionária e também declara que qualquer direito, pretensão ou ação em relação à Conta Caução ou aos Recursos da Conta está condicionado à celebração do TAM Definitivo e ao atendimento de suas condições de eficácia, de modo que a celebração do TAM Preliminar não autoriza qualquer medida de penhora, arresto, sequestro, ou qualquer outra

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 3  
MM





medida de constrição patrimonial, em relação à Conta Caução ou aos Recursos da Conta, da mesma maneira fica o Poder Concedente impedido de prometer ou dar em garantia a Conta Caução ou os Recursos da Conta.

(ii) A Conta Caução não gera expectativa de direito ao Poder Concedente, conforme disciplinado na cláusula 1.2 do TAM Preliminar, de modo que, apenas na hipótese de celebração do TAM Definitivo e de atendimento das respectivas condições de eficácia, o Poder Concedente estará autorizado a levantar os Recursos da Conta.

(iii) As ordens de movimentação para o Agente da Caução observarão estritamente os termos e condições do Contrato de Caução, tendo os Interessados se obrigado a absterem-se de solicitar ao Agente da Caução ou a autoridades administrativas, arbitrais ou judiciais qualquer movimentação dos Recursos da Conta em desacordo com o Contrato de Caução, enquanto estiver vigente o TAM Preliminar.

2.5. Impossibilidade de Compensação. Nenhum crédito, obrigação ou dívida de um Interessado com relação ao outro Interessado, ou de um Interessado com relação ao Agente da Caução, ou vice-versa, originado deste Contrato de Caução ou de qualquer outra relação jurídica, poderá ser objeto de compensação, de modo, em especial, que os Interessados e o Agente da Caução renunciaram a qualquer direito, pretensão ou ação sobre os Recursos da Conta com a finalidade de empregá-los na extinção total ou parcial de qualquer obrigação entre si, até que, para os fins da relação entre a Concessionária e o Poder Concedente, sejam celebrado o TAM Definitivo e atendidas as respectivas condições de eficácia.

2.5.1. O disposto na Cláusula 2.5 não impede ou prejudica qualquer ato de penhora, arresto, sequestro, ou qualquer outra medida de constrição patrimonial, que porventura venha a recair sobre os Recursos da Conta, por ordem de autoridade judicial, ainda que o Poder Concedente figure como interessado na ação da qual tenha resultado tal ato de constrição, sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.4, "f".

### 3. LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DA CONTA

3.1. Liberações dos Recursos da Conta. Os Interessados estão autorizados a exigir a liberação dos Recursos da Conta para a Concessionária ou para o Poder Concedente, de acordo com as disposições do TAM Preliminar.

3.2. Pedido de Liberação. Nenhuma liberação dos Recursos da Conta será feita pelo Agente da Caução até que este receba uma notificação de acordo com um dos modelos do Anexo D, devidamente assinada pela Concessionária, unilateralmente, ou pela Concessionária em conjunto com o Poder Concedente, conforme o caso, ("Pedido de Liberação").

3.2.1. O Pedido de Liberação será assinado exclusivamente pela Concessionária em qualquer hipótese de extinção do TAM Preliminar, sem que tenha sido celebrado o TAM Definitivo ("Pedido de Liberação para a Concessionária", conforme modelo do Anexo D, Apêndice I).

3.2.1.1. A Concessionária, ao assinar notificação de forma unilateral solicitando a liberação para si dos Recursos da Conta na forma da cláusula 3.2.1, acima, terá verificado previamente se as seguintes hipóteses foram atendidas:

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

DS 4  
MM





- (i) Análise pela Concessionária de documento que demonstre o exercício, por qualquer dos Interessados, do direito de arrependimento previsto no TAM Preliminar, ou outra hipótese de extinção do TAM Preliminar, sem que tenha sido celebrado o TAM Definitivo; ou
- (ii) Verificação, pela Concessionária, do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) de vigência do TAM Preliminar, sem que tenha ocorrido a celebração do TAM Definitivo e sem que os Interessados tenham expressamente convencionado a prorrogação do TAM Preliminar.

3.2.1.2. Tanto a Concessionária quanto o Poder Concedente entendem e concordam que os requisitos mencionados nos itens “i” e “ii” da cláusula 3.2.1.1 devem ser verificados pela Concessionária antes do envio do Pedido de Liberação para a Concessionária, não cabendo, portanto, ao Agente da Caução qualquer verificação relacionada a tais itens.

3.2.2. O Pedido de Liberação será assinado obrigatoriamente pela Concessionária e pelo Poder Concedente para fins de liberação dos Recursos da Conta para o Poder Concedente, o que ocorrerá exclusivamente em caso de celebração do TAM Definitivo e de atendimento das respectivas condições de eficácia (“Pedido de Liberação para o Poder Concedente”, conforme modelo do Anexo D, Apêndice 2).

3.2.3. Caberá exclusivamente à Concessionária informar ao Agente da Caução sobre qualquer hipótese de extinção ou prorrogação do TAM Preliminar, renunciando o Poder Concedente, expressamente, ao direito de interferir nesse relacionamento.

3.3. Liberação dos Recursos da Conta. No prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento do Pedido de Liberação, o Agente da Caução deverá liberar para a Concessionária ou para o Poder Concedente o valor dos Recursos da Conta cuja liberação tenha sido solicitada ao Agente da Caução de acordo com um dos modelos do Anexo IV, mediante transferência do respectivo montante de Recursos da Conta, em fundos imediatamente disponíveis, para a(s) conta(s) bancária(s) especificada(s) em tal Pedido de Liberação.

- 3.3.1. Os valores relativos ao pagamento, retenção e dedução dos tributos incidentes sobre a Conta Caução, os Recursos da Conta, as transferências de recursos relacionadas ao objeto deste instrumento e/ou o presente Contrato de Caução serão debitados diretamente da Conta Caução.

#### 4. INVESTIMENTOS PERMITIDOS

4.1. Investimentos Permitidos. Os Recursos da Conta poderão ser investidos pelo Agente da Caução, tão logo estejam disponíveis na Conta Caução, nas alternativas de investimento contidas no Anexo A (“Investimentos Permitidos”), sem que sejam necessárias instruções escritas das Partes. Qualquer outro investimento que não seja um Investimento Permitido deverá ser precedido de aprovação escrita e assinada cumulativamente por ambas as Partes.

4.2. Rendimento dos Investimentos Permitidos. Todo e qualquer rendimento obtido com os Investimentos Permitidos da Caução será acrescido aos Recursos da Conta, para todos os fins deste Contrato de Caução.

#### 5. EXTRATOS DA CONTA CAUÇÃO E RELATÓRIOS

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 5  
MM





5.1. Extratos. O Agente da Caução deverá fornecer mensalmente, até o décimo dia corrido de cada mês, com relação ao mês imediatamente anterior, a cada um dos Interessados, um extrato da Conta Caução, que deverá esboçar e detalhar o histórico e as atividades da Conta Caução. Tal relatório deverá conter a informação mínima estabelecida no Anexo B.

## 6. AGENTE DA CAUÇÃO

6.1. Compromissos do Agente da Caução. O Agente da Caução compromete-se a atuar estritamente nos termos estabelecidos neste instrumento.

6.2. Responsabilidade do Agente da Caução. As obrigações e responsabilidades do Agente da Caução estão limitadas àquelas expressamente estabelecidas neste Contrato de Caução. Nenhuma obrigação do Agente da Caução deverá ser pressuposta a partir deste Contrato de Caução e o Agente da Caução não será solicitado a reconhecer quaisquer outros contratos celebrados entre os Interessados, incluindo o TAM Preliminar.

6.2.1. Os Interessados concordam que o Agente da Caução não forneceu qualquer tipo de consultoria financeira, jurídica, tributária ou comercial com relação à execução deste Contrato de Caução, não está ciente e não deverá ser solicitado a interpretar o conteúdo das obrigações e direitos resultantes do relacionamento entre os Interessados e decorrentes do TAM Preliminar e, por conseguinte, não deverá ser responsável, de qualquer modo, pelas disposições do TAM Preliminar, bem como por qualquer informação fornecida a este respeito.

6.2.2. No caso de os Recursos da Conta, no todo ou em parte, ou a Conta Caução venham a ser penhorados, arrestados ou, de qualquer forma, comprometidos de acordo com qualquer ordem de uma Autoridade Governamental, ou caso a liberação/caução dos Recursos da Conta venha a ser suspensa ou restringida por qualquer ordem de uma Autoridade Governamental, ou caso qualquer outra ordem expedida por uma Autoridade Governamental afete os Recursos da Conta ou a Conta Caução ou qualquer ato do Agente da Caução nos termos deste Contrato de Caução, o Agente da Caução fica expressamente autorizado a cumprir estritamente com o disposto em tal ordem, não cabendo ao Agente da Caução contestar referida ordem ou obter qualquer consentimento dos Interessados antes de cumpri-la, sendo que tal cumprimento não deverá implicar qualquer responsabilidade para o Agente da Caução com relação aos Interessados ou qualquer outra pessoa.

6.2.3. O Agente da Caução não faz quaisquer declarações quanto à validade, valor, autenticidade ou exigibilidade de qualquer documento, notificação ou instrumento mantido por ou entregue ao Agente de Caução nos termos deste Contrato de Caução, nem com relação à identidade, autoridade ou direitos de qualquer pessoa que assinou, depositou ou entregou ou pretendeu assinar, depositar ou entregar tal documento, notificação ou instrumento, não podendo o Agente da Caução ser responsabilizado, de qualquer forma, por tais requisitos.

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 6  
MM





- 6.2.4.O Agente da Caução não será solicitado a emitir qualquer parecer ou fazer qualquer julgamento, diligência ou pesquisa com relação a valores, razoabilidade ou mérito de qualquer ou de todas as notificações ou documentos anexados ao presente instrumento, ou disponibilizados ao Agente de Caução de acordo com o disposto neste Contrato de Caução.
- 6.2.5.O Agente de Caução não será chamado a aconselhar qualquer Interessado com relação a critérios para sacar, reter, tomar ou abster-se de tomar qualquer providência com respeito aos Recursos da Conta. Dessa forma, o Agente da Caução não será solicitado a dar qualquer aconselhamento, nem garantirá qualquer rendimento resultante ou que venha a resultar de quaisquer Investimentos Permitidos.
- 6.2.6.A Concessionária reconhece e concorda que a origem dos Recursos da Conta não viola e não apresenta indícios de violação de qualquer dispositivo de qualquer lei e/ou regulamento aplicável à prática de corrupção, crimes financeiros ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o *US Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e o *UK Bribery Act 2010*.
- 6.2.7.Os Interessados reconhecem e concordam que o Agente da Caução não se responsabiliza a transferir recursos próprios, prover ou completar os recursos depositados na Conta Caução ou a utilizar dos recursos próprios para recolhimento de quaisquer tributos incidentes sobre a Conta Caução, os Recursos da Conta e/ou o presente Contrato de Caução.
- 6.2.8.Os Interessados concordam que o Agente da Caução não será responsável junto a qualquer pessoa por quaisquer danos, perdas ou despesas incorridas como resultado de qualquer ato ou omissão do Agente de Caução, e a Concessionária será responsável por indenizar e eximir o Agente da Caução com relação a toda e qualquer perda, responsabilidade, demanda, ação, danos e despesas, inclusive honorários advocatícios justificados e desembolsos, direta ou indiretamente relacionados com o presente Contrato de Caução, exceto se tais danos, perdas ou despesas forem causados por dolo do Agente da Caução no desempenho de suas atividades e obrigações de acordo com o disposto neste Contrato de Caução, dolo este atribuído e confirmado expressamente mediante decisão final transitada em julgado de uma Autoridade Governamental (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios).
- 6.2.9.Não obstante qualquer disposição em contrário prevista neste Contrato de Caução, o Agente de Caução não será responsável, por quaisquer lucros cessantes ou quaisquer perdas ou danos indiretos ou consequentes, mesmo se o Agente da Caução tiver sido avisado da probabilidade de tais perdas e danos independentemente de sua forma de ação.
- 6.2.10. O Agente da Caução não será responsável, por qualquer erro de julgamento, ou qualquer medida por ele tomada, sofrida ou omitida de boa-fé.
- 6.2.11. O Agente da Caução poderá exercer quaisquer de seus poderes e desempenhar qualquer de seus deveres aqui expostos diretamente ou por intermédio de representantes ou procuradores e poderá consultar advogados, contadores e outras pessoas habilitadas selecionadas e contratadas por ele. O Agente da

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 7  
MM





Caução não será responsável, por qualquer ação, ato ou omissão praticada, de boa-fé de acordo com o aconselhamento ou parecer de qualquer destes advogados, contadores e outras pessoas habilitadas.

6.2.12. No caso de o Agente da Caução não estar seguro quanto a seus deveres ou obrigações conforme estipulados neste instrumento ou caso receba instruções, reivindicações ou demandas de um dos Interessados que, na sua opinião, sejam conflitantes com quaisquer das disposições deste Contrato de Caução, ou em caso de conflito entre os Interessados e/ou qualquer pessoa física ou jurídica, com relação aos valores e documentos detidos nos termos do presente instrumento, terá direito de, a seu exclusivo critério, abster-se de tomar providências e sua única obrigação será de manter de forma segura todos os Recursos da Conta enquanto tal controvérsia ou conflito perdurar, até que receba instruções precisas, por escrito, da Concessionária ou mediante uma ordem judicial também com instruções precisas, sendo que, nestes casos, o Agente da Caução deverá prontamente informar por escrito os Interessados sobre a não aceitação de uma instrução. Nesse caso, o Agente da Caução poderá optar, a seu critério exclusivo, por depositar o bem detido em juízo. Os custos e as despesas (inclusive os honorários advocatícios e despesas processuais) incorridos pelo Agente da Caução relativamente a tais processos serão pagas pela Concessionária, e serão considerados obrigações dela.

6.2.13. O Agente da Caução terá o direito de confiar em qualquer ordem, sentença, atestado, demanda, notificação, termo ou outro tipo de instrumento escrito que lhe for entregue conforme aqui previsto, sem que fique obrigado a verificar a autenticidade ou a exatidão dos fatos neles declarados ou sua adequação ou qualquer instrumento ou validade dos respectivos serviços. O Agente da Caução poderá atuar com base em qualquer instrumento ou na assinatura por ele julgada autêntica, com base no cartão de assinatura dos representantes dos Interessados, depositado com o Agente da Caução.

6.2.14. O Agente da Caução não terá qualquer responsabilidade no caso de a Concessionária requerer recuperação judicial, decretar falência, ou encontrar-se em estado de insolvência ou liquidação, não podendo garantir que os Recursos da Conta não serão objeto de bloqueio judicial.

6.3. Indenização do Agente da Caução. A Concessionária, pelo presente instrumento, concorda em proteger, defender, indenizar e manter indene o Agente da Caução, seus diretores, conselheiros, agentes e empregados de e contra todos e quaisquer custos, perdas, reclamações, danos, desembolsos, responsabilidades e despesas, incluindo custos razoáveis de investigação, custas processuais e honorários advocatícios, que podem ser impostos ao ou incorridos pelo Agente da Caução em relação a sua aceitação de, ou nomeação como Agente da Caução nos termos deste instrumento, ou com relação ao desempenho de seus deveres e obrigações assumidos neste instrumento, incluindo qualquer litígio decorrente deste Contrato de Caução ou envolvendo seu objeto, bem como quaisquer assuntos relativos às operações entre os Interessados de acordo com os termos do TAM Preliminar. Estas disposições sobre indenização permanecerão em vigor após o término deste Contrato de Caução ou a renúncia ou destituição do Agente da Caução como agente da caução, nos termos deste instrumento, por um prazo adicional de 2 (dois) anos.

6.4. Renúncia do Agente da Caução. O Agente da Caução pode, a qualquer momento, mediante aviso prévio e expresso, com 60 (sessenta) dias de antecedência, renunciar às suas funções mediante entrega de uma notificação para os Interessados e a transferência dos Recursos da Conta para qualquer agente da caução que vier a sucedê-lo, escolhido

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 8  
MM





nos termos do presente instrumento. A Concessionária terá o direito de nomear, unilateralmente, qualquer instituição financeira para suceder o Agente da Caução (sem prejuízo da eventualidade de nomeação pelo juízo competente ou por uma Autoridade Governamental, se for o caso), no prazo de até 60 (sessenta) dias após o Agente da Caução comunicar sua renúncia, por escrito, prazo em que o Agente da Caução ficará exonerado de todas e quaisquer futuras obrigações decorrentes das disposições deste Contrato de Caução. A renúncia do Agente da Caução tornar-se-á efetiva quando da nomeação do sucessor pela Concessionária, ou informado pelo juízo competente ou por uma Autoridade Governamental, sendo que o Agente da Caução deverá imediatamente transferir todos os Recursos da Conta para uma conta da Concessionária junto a tal sucessor. O Agente da Caução não terá responsabilidade por guardar e preservar os Recursos da Conta a partir do término do 60º (sexagésimo) dia após a data da entrega de sua notificação escrita de renúncia para os Interessados, podendo atuar nos termos da Cláusula 9.2 abaixo.

6.5. Remuneração do Agente da Caução. Em função do desempenho pelo Agente da Caução das funções previstas neste Contrato de Caução, a Concessionária pagará diretamente ao Agente da Caução a remuneração mensal de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), mediante transferência bancária a ser realizada para a conta corrente nº 930-0, agência 0001, de titularidade do Agente da Caução até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, remuneração esta relativa aos serviços prestados no mês anterior, até o término deste Contrato de Caução. Exclusivamente na hipótese de inadimplemento do pontual pagamento da remuneração, o Agente da Caução poderá debitar de outra conta bancária de titularidade da Concessionária o pagamento da remuneração, não podendo, em nenhuma hipótese, debitar qualquer valor da Conta Caução.

6.6. Cooperação. Os Interessados deverão cooperar com o Agente da Caução no cumprimento de seus deveres e responsabilidades conforme disposto neste Contrato de Caução, e deverão fornecer todos os instrumentos e documentos dentro de suas respectivas atribuições que sejam necessários para que o Agente da Caução cumpra seus respectivos deveres e responsabilidades.

6.7. As disposições constantes da Cláusula 6.2, incluindo suas subcláusulas, e das Cláusula 6.3, representam compromissos e obrigações assumidas, exclusivamente, entre a Concessionária e o Agente da Caução, não alcançando o Poder Concedente, salvo quando expressamente mencionado, nesta qualidade ou enquanto Interessado.

## 7. DEFINIÇÕES

7.1. Definições. Exceto de se de outra forma estabelecido neste Contrato de Caução, os termos abaixo terão os seguintes significados:

a. “Dia Útil” significará qualquer dia que não seja Sábado, Domingo, Feriado Nacional ou qualquer outro dia no qual as instituições financeiras brasileiras estão autorizadas ou obrigadas por lei a ficarem fechadas no território brasileiro como um todo.

b. “Autoridade Governamental” significará qualquer autoridade, agência, bolsa de valor, conselho, comissão, órgão, departamento, juízo, tribunal ou autarquia competente de qualquer estado ou governo, nacional ou internacional, federal, estadual ou municipal, exercendo funções judiciárias, administrativas ou legislativas, e qualquer tribunal ou junta arbitral, com exclusão do Poder Concedente ou de qualquer órgão ou

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 9  
MM





entidade de sua administração direta.

7.2. Interpretação. Sempre que o contexto assim o exija, o singular incluirá o plural e o plural incluirá o singular, e o gênero de qualquer pronome incluirá o outro gênero.

## 8. CONFIDENCIALIDADE

8.1. Confidencialidade. Ressalvados os documentos para os quais tenha sido, expressamente, solicitado sigilo por qualquer dos Interessados deste Contrato de Caução, cuja classificação de sigilo, e correspondente tratamento, observará os preceitos da Lei Federal nº 12.527/2011 e do Decreto Estadual nº 58.052/2012, os Interessados não se obrigam a manter em sigilo qualquer informação e documentação, escrita e oral, relacionada a este Contrato de Caução ou às operações aqui contempladas, inclusive, sem limitação, o conteúdo deste instrumento.

8.2. Exceção à Companhia Aberta. Eventuais obrigações de confidencialidade deste Contrato de Caução não poderão afetar a política de divulgação ou de uso de informações sobre ato ou fato relevante adotada pela Concessionária, nos termos da ICVM 358/2002. Para todos os efeitos, os Interessados e o Agente da Caução reconhecem que a celebração do TAM Preliminar ou do TAM Definitivo, a abertura da Conta Caução, o depósito de valores na Conta Caução e as movimentações dos Recursos da Conta, com base neste Contrato de Caução, poderão ser objeto de divulgação ao mercado de capitais, nos termos da regulamentação aplicável.

## 9. PRAZO E ENCERRAMENTO

9.1. Prazo. Este Contrato de Caução permanecerá em vigor até que (i) o Agente de Caução receba uma notificação assinada por um ou ambos os Interessados, nos termos da cláusula 3, acima, indicando que todos os Recursos da Conta deverão ser liberados para a Concessionária ou para o Poder Concedente, conforme o caso; ou (ii) pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias contados a partir desta data, o que ocorrer primeiro ("Data Final"); ou (iii) com relação ao Agente de Caução, até que o Agente de Caução renuncie às suas funções mediante entrega de uma notificação para os Interessados, nos termos da Cláusula 6.4.

9.1.1. O prazo de vigência deste Contrato de Caução mencionado no item (ii) da Cláusula 9.1 acima poderá ser prorrogado por comunicação da Concessionária ao Agente da Caução, nos termos da Cláusula 3.2.3 acima, devendo, neste caso, os Interessados e o Agente da Caução interpretar o disposto na Cláusula 9.1 conforme o prazo da correspondente prorrogação.

9.2. Na hipótese em que o Agente de Caução não receba a notificação mencionada no item (i) acima e já tenha sido ultrapassada a Data Final, o Agente da Caução ficará desobrigado com relação aos termos deste Contrato e poderá: (i) aceitar notificação unilateral da Concessionária informando a conta destino dos Recursos da Conta ou (ii) depositar os Recursos da Conta em juízo.

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 10  
MM





9.3. Resolução Prévia. Não obstante a Cláusula 9.1 e sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.4, os Interessados deste Contrato de Caução podem mutuamente concordar por escrito em resilir este Contrato de Caução em qualquer data anterior.

#### 10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Notificações. Todos os avisos, notificações, autorizações, renúncias e outras comunicações nos termos deste Contrato de Caução deverão ser efetuados por escrito e entregues por correspondência registrada com aviso de recebimento, remessa comercial reconhecida, em mãos, ou enviada por correio eletrônico (para esses últimos dois casos quando da confirmação do recebimento da transmissão), em cada caso para o endereço apropriado ou correio eletrônico estabelecidos abaixo:

a. Se para a Concessionária para:

Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A

ENDEREÇO: Rodovia dos Imigrantes, km 28,5, Jardim Represa – São Bernardo do Campo/SP  
PESSOA DE CONTATO: RONALD DENNIS MARANGON  
E-MAIL: RONALD.MARANGON@ECOVIAS.COM.BR

b. Se para o Poder Concedente para:

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ENDEREÇO: Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, São Paulo/SP  
PESSOA DE CONTATO: JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO  
E-MAIL: JOCTAVIANO@SP.GOV.BR

c. Se para o Agente da Caução para:

BANCO BTG PACTUAL S.A.

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar  
ITAIM BIBI – SÃO PAULO – SP  
BRASIL – CEP: 04538-133  
PESSOA DE CONTATO: MAURICIO TABET  
E-MAIL: [OL-CDSP@BTGPACTUAL.COM](mailto:OL-CDSP@BTGPACTUAL.COM) / [OL-CORPORATE-SUPORTE@BTGPACTUAL.COM](mailto:OL-CORPORATE-SUPORTE@BTGPACTUAL.COM)

10.2. Efeito Vinculante: Cessão. Este Contrato de Caução e os direitos e obrigações das partes deste Contrato de Caução, bem como qualquer instrumento ou acordo assinado ou entregue nos termos do presente, deverão obrigar todos os subscritores deste Contrato de Caução e seus respectivos sucessores. Este Contrato de Caução e quaisquer direitos e obrigações previstos ou resultantes deste Contrato de Caução não podem ser cedidos por qualquer um dos

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 11  
MM





subscritores deste Contrato de Caução sem o prévio consentimento por escrito dos demais, exceto pelas disposições da Cláusula 6.4.

10.3. Renúncias e Alterações. Este Contrato de Caução somente pode ser alterado, substituído, cancelado, renovado ou prorrogado, e o cumprimento de seus termos somente pode ser dispensado por um instrumento escrito assinado por todos os subscritores deste Contrato de Caução ou, no caso de uma renúncia, por aquele que estiver renunciando ao direito em questão. Nenhum atraso ou falha de qualquer parte no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio, nos termos deste instrumento, operará como uma renúncia a tal direito, poder ou privilégio ou novação, ou impossibilitará qualquer exercício posterior ou subsequente destes.

10.4. Inexistência de Alterações do TAM Preliminar. A Concessionária e o Poder Concedente concordam que este Contrato de Caução é celebrado de acordo com e em conformidade com os termos do TAM Preliminar. Nenhuma disposição deste Contrato de Caução deverá afetar ou alterar as disposições do TAM Preliminar.

10.5. Independência das Cláusulas. Qualquer termo ou disposição deste Contrato de Caução que for declarado inválido ou inexecutável em qualquer jurisdição deverá, com relação a tal jurisdição, tornar-se ineficaz apenas até o limite de tal invalidade ou inexecutabilidade, sem tornar inválidos ou inexecutáveis os termos ou disposições remanescentes do Contrato de Caução.

10.6. Assinatura Eletrônica. Os subscritores deste Contrato de Caução declaram e reconhecem que a assinatura eletrônica do presente Contrato de Caução é meio válido e eficaz entre os subscritores, sendo suficiente para sua vinculação e comprovação de autoria e integridade nos termos do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº. 2.200-02, de 24 de agosto de 2001, ainda que realizada com a utilização de processo de certificação diferente do disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

10.7. Lei Aplicável. Este Contrato de Caução será regido por e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

10.8. Foro. Os subscritores deste Contrato de Caução elegem o foro central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para a propositura de qualquer medida judicial decorrente deste Contrato de Caução.

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 12  
MM





E, ESTANDO ASSIM JUSTOS E CONTRATADOS, os subscritores deste Contrato de Caução assinam este Contrato de Caução por seus respectivos representantes legais em 3 (três) vias originais de igual forma e teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 03 de maio de 2021.

CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

DocuSigned by:  
Rui Juarez Klein  
E63F20E73A06A42

Nome: Rui Juarez Klein  
Cargo: Diretor Presidente

DocuSigned by:  
Ronald Dennis Marangon  
F31E79A281A8A3B

Nome: Ronald Dennis Marangon  
Cargo: Diretor Superintendente

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

DocuSigned by:  
João Octaviano Machado Neto  
76023E73E2E6A77

Nome: João Octaviano Machado Neto  
Cargo: Secretário

BANCO BTG PACTUAL S.A.

DocuSigned by:  
Felipe Andreu Silva  
E4D154120E8E8A2

Nome: Felipe Andreu Silva  
Cargo: Procurador

DocuSigned by:  
João Mansur Neto  
A7079A8EB8A58E0

Nome: João Mansur Neto  
Cargo: Procurador

TESTEMUNHAS:

1. DocuSigned by:  
Maira Carolina Calegari  
18103EAD898E7A7D3

Maira Carolina Calegari

2. DocuSigned by:  
Márcio Antonio Boscaro Filho  
A9A330686851514

Márcio Antonio Boscaro Filho

DS  
MDF

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

DS  
MM

13





**ANEXO A**  
**INVESTIMENTOS PERMITIDOS**

Os Recursos da Conta deverão ser investidos pelo Agente da Caução, conforme os termos da Cláusula 4.1 nas seguintes alternativas de investimento (cada qual um “Investimento Permitido”):

- (I) Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional pós-fixados, contratados junto ao Banco BTG Pactual S.A.; e
- (II) Cotas de fundo de investimento, geridos e administrados pelo Banco BTG Pactual S.A., com liquidez compatível com as necessidades da Conta Caução, cuja política de investimento admita a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados no item “I” acima, e apenas admita a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite dessas.

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds

14





**ANEXO B**  
**RELATÓRIOS DA CONTA CAUÇÃO**

O Agente da Caução deverá fornecer aos Interessados relatórios mensais contendo pelo menos:

- o saldo da Conta Caução; e
- os Investimentos Permitidos e seus respectivos saldos.

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

ds 13





**ANEXO C  
TAM PRELIMINAR**

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

<sup>DS</sup> 16





**ANEXO D**

**MODELOS OBRIGATÓRIOS DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO**

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

DS 17  






APÊNDICE I DO ANEXO D

MODELO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO PARA A CONCESSIONÁRIA

NOTIFICAÇÃO

Ao Banco BTG Pactual S.A.  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar  
Att: Gerência [●]  
e-mail: [●]

**Ref: encerramento de Contrato de Caução e liberação do valor depositado a favor da Concessionária.**

Prezados Senhores,

Fazemos referência à cláusula 3.2.1 do Contrato de Caução (“Contrato de Caução”), celebrado em [●], entre a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. (“Concessionária”), o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Logística e Transportes (“Poder Concedente”) e o BTG Pactual S.A (“Agente da Caução”) para **NOTIFICAR** o Agente da Caução acerca da extinção do Contrato de Caução, em razão [do decurso do prazo contratual] ou [do exercício de arrependimento por [●], nos termos da comunicação anexa (doc. 1)].

Assim sendo, a Concessionária **NOTIFICA** o Agente de Caução para que seja transferido o montante depositado na conta caução (“Recursos da Conta”) para a seguinte conta bancária de titularidade da Concessionária:

Banco/Agência/Conta Bancária nº/Valor

Diante da transferência dos Recursos da Conta, cessam todas as obrigações contratuais de parte a parte a partir desta data.

São Paulo, [●] de [●] de 2021

DocuSigned by:  
Rui Juarez Klein  
E03F20E73700402...

Rui Juarez Klein

DocuSigned by:  
Ronald Dennis Marangon  
E31F3A2A184B1B...

Ronald Dennis Marangon

Concessionária Ecovias Dos Imigrantes S/A

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

DS 18





APÊNDICE 2 DO ANEXO D

MODELO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO PARA O PODER CONCEDENTE

NOTIFICAÇÃO

Ao Banco BTG Pactual S.A.  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar  
Att: Gerência [●]  
e-mail: [●]

**Ref: encerramento de Contrato de Caução e liberação do valor depositado a favor do Poder Concedente.**

Prezados Senhores,

Fazemos referência à cláusula 3.2.2 do Contrato de Caução (“Contrato de Caução”), celebrado em [●], entre a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. (“Concessionária”), o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Logística e Transportes (“Poder Concedente”) e o BTG Pactual S.A (“Agente da Caução”) para **NOTIFICAR** o Agente da Caução acerca da extinção do Contrato de Caução, em razão da celebração do Termo Aditivo Modificativo Definitivo (“TAM Definitivo”).

Assim sendo, a Concessionária e o Poder Concedente **NOTIFICAM** o Agente de Caução para que seja transferido o montante depositado na conta caução (“Recursos da Conta”) para a seguinte conta bancária de titularidade do Poder Concedente:

Banco/Agência/Conta Bancária nº/Valor

Diante da transferência dos Recursos da Conta, cessam todas as obrigações contratuais de parte a parte a partir desta data.

São Paulo, [●] de [●] de 2021

DocuSigned by:  
Rui Juarez Klein  
E61F20E72M66AKZ

Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.  
Rui Juarez Klein

DocuSigned by:  
Ronald Dennis Marangon  
F31E3CA2B1A841B...

Ronald Dennis Marangon

DocuSigned by:  
João Octaviano Machado Neto  
33929F01169411  
Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo  
João Octaviano Machado Neto

Esta página é parte integrante do Contrato de Caução celebrado em 03 de maio de 2021.

DS 19  
MM





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**Anexo II: desequilíbrios cujo saldo será abatido da depreciação**

Fator de desequilíbrio	Referência ARTESP
8ª. Adequação do cronograma de investimentos, TAM 11/2008	Protocolo ARTESP nº 102.104/07 (processo nº 006.591/07)
9ª. Adequação do cronograma de investimentos, TAM 13/2009	Protocolo ARTESP nº 109.759/07 (processo nº 006.944/07)
10ª. Adequação do cronograma de investimentos, TAM 14/2010	Protocolo ARTESP nº 115.364/07 (processo nº 007.226/07)
11ª. Adequação do cronograma de investimentos	Protocolo ARTESP nº 136.506/09 (processo nº 008.280/09)
12ª. Adequação do Cronograma Físico Financeiro, relativos à: • Cancelamento da obra ref. item 05.01.04; • Inclusão das obras de melhoria no viaduto sobre a SP 160 – km 15+417; • Adequação do prazo da obra ref. item 01.03; • Adequação do prazo de execução da obra de implantação de Passarela – km 282+600; • Antecipação da obra do Trevo da SP 055 com a BR101, e • Cancelamento da obra referente ao item 02.02.03	Protocolo ARTESP nº 163.001/10 (processo nº 009.704/10) exclusivamente no que tange aos Protocolos 216.224/12; 253.008/14; 189.678/11; 157.039/10; 162.343/10 e 338.439/16
Inclusão das obras de Melhorias de Segurança Primárias na SP160	Protocolo ARTESP nº 254.669/14 (processo nº 016.291/14)
Aplicação de critério diferente do Contratual no cálculo das Tarifas de pedágio em 2010/2011	Protocolo ARTESP nº 164.320/10 (processo nº 009.804/10)
Inclusão de investimento não previstos de implantação da Sinalização Institucional	Protocolo ARTESP nº 310.537/15 (processo nº 020.071/15)
Postergação da data de término do item/obra: 02.01.01 – Implantação km 18+000 ao km 23+000 – Marginal Norte	Protocolo ARTESP nº 420.198/18 (processo nº 030.820/18)
Adequação da data de execução da Obra ref. Item 05.01.14.02 e 03 – SP 055 – Recapeamento- km 270 ao km 240	Protocolo ARTESP nº 224.568/13
GARANTIA TAM nº 12/2009	Protocolo ARTESP nº 69.221/05 (processo nº 004.419/05)
Cancelamento do item Contratual 05012001 e 05012002, SP055, Recap.	Protocolo ARTESP nº 437.947/19 (processo nº 004.419/05)





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Anchieta / Curva do S - 3ª faixa	nº 033.545/19)
Cancelamento do item 05.01.15.01 – Recap. da Marginal do km 268 ao km 263	Protocolo ARTESP nº 218.040/12
Adequação do prazo de execução das obra ref. item 05.01.18.01 – Recapeamento das Faixas Adicionais – km 25+854 ao km 40+739	Protocolo ARTESP nº 219.059/12
Postergação das datas de início e término da obra referente ao item 05.01.18.01 – Recapeamento das Faixas Adicionais – km 25+854 ao km 40+739	Protocolo ARTESP nº 224.569/13
Obra de construção da ponte sobre o Ribeirão dos Couros	Protocolo ARTESP nº 338.441/16 (incorporado no nº 288.601)
Desequilíbrio referente às obrigações relacionadas ao Convênio s/nº de setembro/2006, firmado com a CDHU, a Secretaria do Meio Ambiente, o município de Cubatão e a SABESP	Protocolo ARTESP nº 279.761/14 (processo nº 017.804/14)
Reajuste 2013/2014 – Eixos Suspensos (período entre julho/2013 a julho/2018)	Processo Judicial 1012600-47.2018.8.26.0053 (Protocolo ARTESP nº 391.653/18)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**Anexo III: modelo de Cláusula de Reequilíbrio Econômico-financeiro**

**CLÁUSULA A – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

A.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

A.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

A.2.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado nesta Cláusula, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

A.2.2. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela alocadas.

A.2.3. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que valendo-se de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexistirem dados que permitam sua precisa mensuração, observada a Cláusula B.2.4.

A.2.4. Para além das hipóteses previstas nesta Cláusula A.2, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração dos custos ou da receita da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.

**CLÁUSULA B – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

B.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, ou por determinação da ARTESP, sendo que àquele que instaurar este procedimento caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

B.1.1. O responsável pela instauração do procedimento deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.



SLTCAP202101173





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

B.1.1.1. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto pela PARTE, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data da identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

**Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA**

B.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

B.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;

B.2.2. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula C.2, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

B.2.3. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.

B.2.4. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

B.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito.

**Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados**

B.4. Na avaliação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, as PARTES e a ARTESP poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

B.4.1. A critério da PARTE demandada ou da ARTESP, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo os custos assumidos pelo responsável pela contratação.

B.5. A ARTESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

**Dos Pleitos de Iniciativa da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE**

B.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela ARTESP deverá ser objeto de comunicação às PARTES, e o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

comunicação à ARTESP e à CONCESSIONÁRIA, em ambos os casos acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes.

B.6.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de reequilíbrio, sob pena de consentimento tácito.

B.6.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido de reequilíbrio, a ARTESP terá 30 (trinta) dias para ratificar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

B.6.3. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, deflagrados pela ARTESP, que tenham o PODER CONCEDENTE como PARTE demandada, aplica-se, no que couber, a disciplina prevista nas Cláusulas B.2 a B.4.

**CLÁUSULA C – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

C.1. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado por uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.

C.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TIR respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir:

C.2.1. Na ocorrência de quaisquer EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

C.2.1.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em novos investimentos considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto calculada no início de cada ano contratual, conforme subcláusula C.4.3.

C.2.1.2. EVENTOS DE DESEQUILÍBRIOS com fato gerador ocorrido ou iniciado antes de 10/03/2021, quando não constantes do TAM 18/2021 e/ou do TAM Definitivo, conforme definido no TAM 18/2021, considerarão, para cálculo do desequilíbrio e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto de 8,2%+IGPM.

C.2.1.3. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme subcláusula C.4.3.

C.3. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida a taxa de desconto daquele cálculo, definitiva para todo o prazo da CONCESSÃO, de acordo com as taxas vigentes para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados, conforme cláusula C.4.3.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal**

C.4. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO descritos na subcláusula C.2.1, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do Fluxo De Caixa Marginal:

C.4.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na data base contratual (julho de 97, descontados pela índice de inflação acumulado contratual – IGPM), (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, e (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

C.4.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

C.4.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o Pleito seja de iniciativa do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito.

C.4.2.1.1. A informação deve, preferencialmente, ter base nas Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da ARTESP, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

C.4.2.2. A ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

C.4.3 Para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO referidos na cláusula C.2.1.3, a Taxa de desconto a ser utilizada no cálculo do Valor Presente, apurada no início de cada ano contratual, será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda dos títulos Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), ou, na ausência deste, de outro que o substitua, com vencimento posterior e em data mais próxima ao término contratual vigente no momento do cálculo, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, somada a uma sobretaxa de 3,86 p.p., com exceção dos eventos de desequilíbrio referidos nas cláusulas C.2.1.1 e C.2.1.2, aos quais serão aplicados os critérios abaixo:

C.4.3.1. Para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO referidos na cláusula C.2.1.1, será aplicada, para cálculo da taxa de desconto, a Portaria ARTESP nº 35/2020, ou outra que a substitua.

C.4.3.2. Para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO referidos na cláusula C.2.1.2, será aplicada a taxa de desconto mencionada na própria cláusula C.2.1.2.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

C.4.4. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

C.4.4.1. Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa será feita a projeção de tráfego, expressa em eixos-equivalentes, e que deverá ser multiplicada pela tarifa média da concessão, por eixo e ponderada por praça de pedágio, dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas de pedágio.

C.4.4.1.1. Caso tenham ocorrido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses alterações na estrutura tarifária duradouras, o efeito destas alterações deve ser considerado de forma que a estimativa de receita futura incorpore as condições encontradas no momento do cálculo.

C.4.4.1.2. A projeção de receita de arrecadação, resultante do tráfego projetado, multiplicado pela tarifa média da concessão dos últimos 24 meses realizados, será substituída pela receita de pedágio real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.

C.4.4.2. Para projeção de receitas acessórias, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos últimos 5 (cinco) anos, calculados com até 5 meses de antecedência à assinatura do aditivo.

C.4.4.2.1. A média dos valores servirá como base para extensão do prazo de concessão, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.

C.4.4.3. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

C.4.4.3.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA, nos últimos cinco anos, calculados com até 5 meses de antecedência à assinatura do aditivo.

C.4.4.3.2. A média dos valores servirá como base para extensão do prazo de concessão, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.

C.4.4.4. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.

C.4.4.5. Os valores projetados para os custos e despesas, especialmente para o Fluxo de Caixa Marginal, serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.

C.4.4.6. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

C.4.4.7. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) de desconto definida(s) na forma das Cláusulas C.2.1.1, C.2.1.2 e C.2.1.3 para cada fluxo de caixa.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

C.4.4.7.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.

C.4.5. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado e das medidas de reequilíbrio, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

C.4.6. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de Revisão no valor da TARIFA QUILOMÉTRICA, a metodologia para aferição de receitas para o prazo de alteração considerará o constante na subcláusula C.4.4.1 e C.4.4.1.1, no que couber.

**CLÁUSULA D – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

D.1. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em especial, mas não exclusivamente, dentre as seguintes modalidades:

- i. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;
- ii. Revisão no valor da TARIFA QUILOMÉTRICA;
- iii. Ressarcimento ou indenização;
- iv. Revisão dos valores de ônus variável, previsto na Cláusula 47.1, inciso I, do Contrato;
- v. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER CONCEDENTE e observada a Cláusula D.2.

D.2. Além das modalidades listadas na Cláusula D.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

- i. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- ii. Assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO ao CONCESSIONÁRIO;
- iii. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- iv. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO TCE-SP**

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**CONTRATADO:** CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

**INTERVENIENTE-ANUENTE:** AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONTRATO N° (DE ORIGEM):** Contrato de Concessão nº 007/CR/98

**OBJETO:** TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO nº 18/2021

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraído cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCE-SP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço - residencial ou eletrônico - ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, 30 de Abril de 2021.

**GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**

Nome: João Octaviano Machado Neto

Cargo: Secretário de Logística e Transportes

CPF:047.802.718-43      RG:4.431.019-5

Data de Nascimento: 28/10/1958

Endereço residencial completo: Av. das Acácias, 444, Cidade Jardim, São Paulo/SP

E-mail institucional: joctaviano@sp.gov.br

E-mail pessoal:j.octaviano58@gmail.com

Telefone (s): (11) 3702-8206

Assinatura:

Responsáveis que assinaram o ajuste:

**Pelo CONTRATANTE:**

Nome: João Octaviano Machado Neto

Cargo: Secretário de Logística e Transportes

CPF:047.802.718-43      RG:4.431.019-5

Data de Nascimento: 28/10/1958

Endereço residencial completo: Av. das Acácias, 444, Cidade Jardim, São Paulo/SP

E-mail institucional: joctaviano@sp.gov.br

E-mail pessoal:j.octaviano58@gmail.com

Telefone (s): (11) 3702-8206





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Assinatura:

**Pela CONTRATADA:**

Nome: Rui Juarez Klein

Cargo: Diretor Presidente

CPF: 938 683 830 34      RG: 1064167776 - SSP/RS

Data de Nascimento: 21/06/78

Endereço comercial: Rua Gomes de Carvalho, 1510 cjs. 31/32 Vila Olímpia São Paulo – SP  
04547-005

E-mail: rui.klein@ecorodovias.com.br

Telefone: (11) 3787-2605

Assinatura:

**Pela CONTRATADA:**

Nome: Ronald Dennis Marangon

Cargo: Diretor Superintendente

CPF 311.610.338-07

RG 32.295.195-1 SSP/SP

Data de Nascimento: 11/02/1984

Endereço comercial: Rodovia dos Imigrantes, s/nº Km 28,5 Jardim Represa São Bernardo  
do Campo/SP 09845-000

E-mail institucional: ronald.marangon@ecovias.com.br

Telefone (11) 4358-8103

Assinatura:

**Pela INTERVENIENTE-ANUENTE ARTESP:**

Nome: Milton Roberto Persoli

Cargo: Diretor Geral

CPF: 043.058.288/98      RG: 9.557.801-8

Data de nascimento; 14/06/1957

Endereço: Rua Dr. Jesuíno Maciel, 1682, Ap. 11 - Campo Belo

E-mail institucional: milton.persoli@artesp.sp.gov.br

E-mail pessoal: miltonp@uol.com.br

Telefone (s): (11) 3465-2000

Assinatura:





# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 81 • São Paulo, sexta-feira, 30 de abril de 2021

www.imprensaoficial.com.br

## Governo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CONSELHO DIRETOR

**Deliberações Extraordinárias de 30/04/2021**  
PROCESSO SLT-EXP-2021/00337.

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo SLT-EXP-2021/00337, o Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

APROVA as manifestações técnicas e a minuta do TAM nº 18/2021 ao Contrato de Concessão nº 007/CR/98, nos termos propostos na minuta anexa.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Assuntos Institucionais e da DD Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações SLT-OFI-2021/00362-A (fl.143); SEGOV-DES-2021/12556-A (fls. 158/159);

SLT-DES-2021/00780-A (fl. 160); SLT-DES-2021/00783-A (fl. 161); ARTESP-DES-2021/07128-A (fl. 162); ARTESP-DES-2021/07255-A (fl. 163); Relatório Técnico Preliminar Da Diretoria Geral ARTESPDCI202104971 (fls. 183/200); ARTESP-DES-2021/07286-A (fl. 201); ARTESP-DES-2021/07342-A (fl. 202); ARTESP-DES-2021/07397-A (fl. 266); ARTESP-DES-2021/07412-A (fls. 267/268); ARTESP-DES-2021/07481-A (fl. 378); Parecer CJ/ARTESP nº 236/2021 (fls. 321/372).

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP. Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos. PROCESSO ARTESP nº 038.074/2019. (Protocolo ARTESP nº 463.440/19).

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo ARTESP nº 038.074/2019 (Protocolo nº 463.440/19), o Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

RETIRRATIFICA a Deliberação proferida na 934ª Reunião do Conselho Diretor, realizada em 04/03/2021 (fls. 945/945v), publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05 de março de 2021 (fls. 946), encaminhar ao Secretário de Governo, minuta revisada de Decreto de Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação pela Concessionária Viapaulista S.A., às áreas necessárias às obras de DUPLICAÇÃO DA SP 255 - JAÚ - IGARAÇU DO TIETÊ - Km 155+770 ao km 179+600 - Trecho do km 170+787,30 ao km 177+913,29, Municípios de Barra Bonita

e Igarapu do Tietê e Comarca de Barra Bonita, com área total de 47.418,93m² (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezoito metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados).

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos da Diretoria de Assuntos Institucionais, FD DAI 05475/21 (fl. 953); FD DAI 05723/21 (fl. 953); FD DIN 18064/21 (fls. 1660/1661).

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP. Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos.

**CONTRATADA: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.**

**OBJETO:** Estabelecer as diretrizes e balizas, inclusive de natureza econômico-financeira, a serem observadas pelas PARTES, caso decidam pela celebração do TAM Definitivo, dentre elas:

a) o recálculo dos eventos de desequilíbrio objeto do TAM 9/2006 e do TAM 10/2006, conforme especificado na cláusula 3.2 deste Termo Aditivo Modificativo;

b) o encerramento das Ações Judiciais, como medida de proporcionar o saneamento das discussões atualmente existentes entre as PARTES;

c) o reconhecimento e a mensuração de outros eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, mencionados nos itens (v) a (x) dos considerandos deste TAM 18/2021, com a recomposição do equilíbrio contratual mediante prorrogação do prazo de vigência da CONCESSÃO; e

d) a inclusão de novos investimentos ao CONTRATO que sejam necessários à prestação do serviço público adequado durante o período de extensão do prazo contratual, conforme os considerandos "xii" e "xiii" deste instrumento.

Disciplinar as demais medidas necessárias à concretização do TAM Definitivo, a ser eventualmente celebrado entre as PARTES.

DATA DA ASSINATURA: 30-04-2021

## Logística e Transportes

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Extrato Do T.a.m.**

**TERMO ADITIVO MODIFICATIVO Nº 18/2021**

**CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 007/CR/98**

**PROCESSO ARTESP nº 038.074/2019 (Protocolo ARTESP nº 463.440/19)**

**SLT-EXP-2021/00337.**

**PODER CONCEDENTE: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

## Sumário

Esta Edição Suplementar, de 1 página, contém os atos normativos e de interesse geral.

GOVERNO .....	1
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO .....	1
LOGÍSTICA E TRANSPORTES.....	1
GABINETE DO SECRETÁRIO .....	1

## Secretarias

<p><b>Casa Civil</b> Secretário-Chefe: Cauê Macris Av. Morumbi 4.500 Morumbi CEP 05650-905 t 2193-8000</p>	<p><b>Segurança Pública</b> Secretário: João Camilo Pires de Campos Rua Líbero Badaró 39 Centro CEP 01009-000 t 3291-6500</p>	<p><b>Logística e Transportes</b> Secretário: João Octaviano Machado Neto Rua Iaiá 126 Itaim-Bibi CEP 04542-906 t 3702-8000</p>	<p><b>Turismo</b> Secretário: Vinicius Rene Lummertz Silva Praça Ramos de Azevedo 254 5º Andar Centro CEP 01037-912 t 3204-2855</p>
<p><b>Governo</b> Secretário: Rodrigo Garcia Av. Morumbi, 4.500 Morumbi CEP 05650-905 t 2193-8000</p>	<p><b>Administração Penitenciária</b> Secretário: Nivaldo Cesar Restivo Av. General Ataliba Leonel 656 Santana CEP 02088-900 t 2223-4700</p>	<p><b>Cultura e Economia Criativa</b> Secretário: Sergio Henrique Sá Leitão Filho Rua Mauá 51 Luz CEP 01028-900 t 3339-8000</p>	<p><b>Universidade de São Paulo</b> Reitor: Vahan Agopyan Rua da Reitoria 374 Cidade Universitária CEP 05508-220 t 3091-4244</p>
<p><b>Projetos, Orçamento e Gestão</b> Secretário: Mauro Ricardo Machado Costa Av. Morumbi, 4.500 Morumbi CEP 05650-905 t 2193-8933</p>	<p><b>Fazenda e Planejamento</b> Secretário: Henrique de Campos Meirelles Av. Rangel Pestana 300 Centro CEP 01091-900 t 3243-3400</p>	<p><b>Desenvolvimento Econômico</b> Secretária: Patrícia Ellen da Silva Av. Escola Politécnica, 82 Jaguaré CEP 05350-000 t 3718-6500</p>	<p><b>Universidade Estadual de Campinas</b> Reitor: Marcelo Knobel Cidade Universitária - Campinas CEP 13083-970 t (19) 3521-2121</p>
<p><b>Desenvolvimento Regional</b> Secretário: Marco Antonio Scarasati Vinholi Av. Rangel Pestana, 300 3º andar Centro CEP 01017-911 t 3204-4500</p>	<p><b>Agricultura e Abastecimento</b> Secretário: Gustavo Diniz Junqueira Praça Ramos de Azevedo 254 Centro CEP 01037-912 t 5067-0000</p>	<p><b>Esportes</b> Secretário: Aildo Rodrigues Ferreira Praça Antonio Prado 9 Centro CEP 01010-010 t 3107-4098</p>	<p><b>Universidade Estadual Paulista</b> Reitor: Pasqual Barretti Rua Quirino de Andrade 215 Centro CEP 01049-010 t 5627-0233</p>
<p><b>Infraestrutura e Meio Ambiente</b> Secretário: Marcos Rodrigues Penido Av. Prof. Frederico Hermann Jr. 345 Alto de Pinheiros CEP 05459-010 t 3133-3000</p>	<p><b>Direitos da Pessoa com Deficiência</b> Secretária: Célia Camargo Leão Edelmuth Av. Auro Soares de Moura Andrade 564 CEP 01156-001 t 5212-3700</p>	<p><b>Habitação</b> Secretário: Flavio Augusto Ayres Amary Rua Boa Vista 170, 16º Bloco 2 Ed. Cidade I CEP 01014-930 t 3638-5100</p>	<p><b>Ministério Público</b> Procurador-Geral de Justiça: Mario Luiz Sarubbo Rua Riachuelo 115 Centro CEP 01007-904 t 3119-9000</p>
<p><b>Justiça e Cidadania</b> Secretário: Fernando José da Costa Pátio do Colégio 148 Centro CEP 01016-040 t 3291-2603</p>	<p><b>Educação</b> Secretário: Rossieli Soares da Silva Praça da República 53 Centro CEP 01045-903 t 3218-2000</p>	<p><b>Procuradoria Geral do Estado</b> Procuradora-Geral do Estado: Maria Lia Pinto Porto Corona Rua Pamplona 227 Bela Vista CEP 01045-902 t 3372-6401 / 6402 / 6404</p>	<p><b>Defensoria Pública do Estado</b> Defensor Público-Geral do Estado: Florivaldo Antonio Fiorentino Júnior Rua Boa Vista 200 Centro CEP 01014-001 t 3106-1889</p>
<p><b>Desenvolvimento Social</b> Secretária: Celia Kochen Parnes Rua Boa Vista, nº 170 Edifício Cidade I Centro CEP 01014-00 t 2763-8000</p>	<p><b>Saúde</b> Secretário: Jeancarlo Gorinchteyn Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar 188 Cerqueira César CEP 05403-000 t 3066-8000</p>	<p><b>Transportes Metropolitanos</b> Secretário: Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga Rua Boa Vista 175 Bloco B Edifício Cidade II Centro CEP 01014-001 t 3291-7800</p>	<p><b>Relações Internacionais</b> Secretário: Julio Serson</p>
			<p><b>Comunicação</b> Secretário: Cleber de Oliveira Mata</p>
			<p><b>Casa Militar e Defesa Civil</b> Secretário: Walter Nyakas Junior</p>

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diretor-Presidente**  
**Diretor Vice-Presidente**  
**Diretora Administrativa e Financeira**  
**Diretora Industrial**

**Diretor de Gestão de Negócios**

**Jornalista Responsável**  
redacao@imprensaoficial.com.br

**Diário Oficial**  
Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

Carlos André de Maria de Arruda  
Jorge Águedo de Jesus Peres de Oliveira Filho  
Izabel Camargo Lopes Monteiro  
Izabel Camargo Lopes Monteiro  
(respondendo cumulativamente)  
Carlos André de Maria de Arruda  
(respondendo cumulativamente)  
Antonio Euclides Teixeira (MTb 8186)

Matriz

**Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp**

CNPJ 48.066.047/0001-84

I.E. 109.675.410.118

**Sede e administração**

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-900

t 11 2799.9800

**www.imprensaoficial.com.br**

SAC 0800 01234 01

Filial

• Capital

XV de Novembro

t 11 3105.6781 / 11 3101.6473

Rua XV de Novembro 318 Centro

São Paulo SP CEP 01013-000